



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 19 / 03 / 2026
Cida Ramos
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL

Nº 420/2026

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 5.226/2025, de autoria da Deputada Cida Ramos, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização, nos sites oficiais de venda de ingressos para shows, museus, teatros e demais eventos culturais, da quantidade de ingressos disponíveis para pessoas com deficiência, no Estado da Paraíba*”.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 5.226/2025 visa estabelecer a obrigatoriedade de que todos os organizadores, promotores e responsáveis pela comercialização de ingressos para shows, museus, teatros e demais eventos culturais realizados no Estado da Paraíba disponibilizem, em seus sites oficiais de venda, informações claras e atualizadas sobre:

- I - a quantidade total de ingressos reservados para pessoas com deficiência;
- II - a quantidade de ingressos já vendidos para pessoas com deficiência;
- III - a quantidade de ingressos ainda disponíveis para venda para pessoas com deficiência. (art. 1º)

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Cultura apresentou parecer opinando pelo veto integral ao projeto de lei nº 5.226/2025, sob a fundamentação que ora subsidia as presentes razões de veto.

Apesar da intenção louvável de promover a inclusão, o projeto de lei padece de vício de iniciativa. A proposição impõe obrigações específicas sobre a forma de comercialização de produtos e serviços em plataformas digitais, o que atrai a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e Comercial (art. 22, I, da Constituição Federal).

[Handwritten signature]
1/3



ESTADO DA PARAÍBA

A regulação de como as empresas devem estruturar seus sistemas de venda e quais dados devem ser obrigatoriamente exibidos em interfaces de comércio eletrônico é matéria de abrangência nacional. Ao estabelecer regras locais para o funcionamento de sites de vendas, o Estado interfere na unidade do mercado nacional e na liberdade de iniciativa econômica, extrapolando sua competência suplementar.

Deste modo, usurpa competência legislativa privativa da União.

No tocante à análise de mérito, é imperativo considerar a natureza operacional das plataformas de bilheteria virtual citadas na proposição. Observa-se que tais ferramentas de venda possuem, predominantemente, abrangência nacional, operando por meio de sistemas sistêmicos e unificados que atendem a múltiplos estados e eventos de forma simultânea. Sob essa ótica, a imposição de obrigações tecnológicas pormenorizadas em âmbito estritamente regional parece desconsiderar a realidade técnica dessas redes globais, o que reforça a percepção de que a medida carece de um interesse público estadual qualificado que justifique tal interferência normativa.

A imposição de uma regra específica e isolada pelo Estado da Paraíba cria uma barreira tecnológica e operacional desproporcional. Exigir que empresas nacionais adaptem sua arquitetura de dados e algoritmos de atualização em tempo real para atender a uma legislação estadual específica gera insegurança jurídica e custos que podem inviabilizar a oferta de eventos no território paraibano. A regulação do comércio eletrônico, por sua própria natureza transfederativa, exige normas gerais editadas pelo Congresso Nacional para garantir a eficiência do sistema.

A obrigatoriedade de atualização "em tempo real ou diária" de estoques específicos em sites oficiais impõe um ônus excessivo aos organizadores de eventos e empresas de tecnologia. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Lei de Meia-Entrada (Lei nº 12.933/2013) já asseguram o direito às cotas, e a fiscalização desse cumprimento deve ocorrer por meio dos órgãos de defesa do consumidor competentes, sem a necessidade de criar obrigações acessórias que interferem na gestão operacional privada das empresas.

Além disso, a proposta não considera que a disponibilidade de ingressos para pessoas com deficiência muitas vezes depende da configuração física variável de cada local de evento. Exigir o monitoramento digital rígido dessa ocupação em sistemas que operam em escala nacional gera uma complexidade técnica que não se justifica pelo benefício pretendido, ferindo o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade legislativa.



ESTADO DA PARAÍBA

Conclui-se, portanto, que o projeto de lei nº 5.226/2025 padece de inconstitucionalidade material, por invasão de competência da União e falta de razoabilidade técnica. A natureza nacional e centralizada dos sites de venda de ingressos impede que leis estaduais regulem o funcionamento dessas plataformas sem causar prejuízo à ordem econômica e à segurança jurídica.

Assim, tem-se que o veto integral ao Projeto de Lei em comento é uma imposição constitucional, eis que há flagrante inobservância da repartição constitucional de competências e dos princípios da livre iniciativa e da proporcionalidade que regem a função legislativa e a boa técnica normativa.

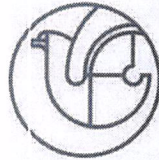
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 5.226/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de março de 2026.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este PROJETO DE LEI FOI VETADO e publicado no D.O.E, nesta data

19/03/2026
Cera Juciana Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.991/2026
PROJETO DE LEI Nº 5.226/2025
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

VETO

JOÃO PESSOA, 18/03/2026

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização, nos sites oficiais de venda de ingressos para shows, museus, teatros e demais eventos culturais, da quantidade de ingressos disponíveis para pessoas com deficiência, no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de que todos os organizadores, promotores e responsáveis pela comercialização de ingressos para shows, museus, teatros e demais eventos culturais realizados no Estado da Paraíba disponibilizem, em seus sites oficiais de venda, informações claras e atualizadas sobre:

- I - a quantidade total de ingressos reservados para pessoas com deficiência;
- II - a quantidade de ingressos já vendidos para pessoas com deficiência;
- III - a quantidade de ingressos ainda disponíveis para venda para pessoas com deficiência.

Art. 2º As informações previstas no art. 1º deverão estar disponíveis em local de fácil acesso e visualização no site oficial de venda de ingressos, sendo atualizadas em tempo real ou com periodicidade mínima diária.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

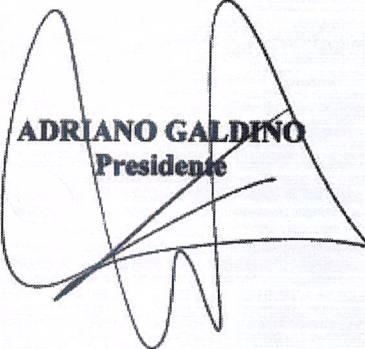
- I – advertência por escrito;
- II – multa de 50 (cinquenta) até 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB;
- III – suspensão das vendas de ingressos.

Art. 4º A fiscalização desta Lei caberá aos órgãos de defesa do consumidor e ao Ministério Público.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 26 de fevereiro de 2026.


ADRIANO GALDINO
Presidente